



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 278, DE 2020
(Da Sra. Maria do Rosário e outros)**

Susta os efeitos da Portaria N.º 545, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação - MEC e restabelece os efeitos a Portaria Normativa n.º 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação.

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO DE OFÍCIO, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N. 276/2020, N. 277/2020, N. 278/2020, N. 279/2020, N. 280/2020, N. 281/2020, N. 282/2020, N. 283/2020, N. 285/2020, N. 286/2020, N. 290/2020, N. 291/2020, N. 292/2020, N. 293/2020, N. 294/2020, N. 296/2020, N. 297/2020, N. 298/2020, N. 300/2020, N. 301/2020 E N. 302/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR HAVEREM PERDIDO A OPORTUNIDADE, EM RAZÃO DE A PORTARIA N. 545, DE 16 DE JUNHO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, TER SIDO TORNADA SEM EFEITO PELA PORTARIA N. 559, DE 22 DE JUNHO DE 2020, DO MESMO ÓRGÃO. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE."

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 16/3/2021 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação que revoga a Portaria Normativa do MEC nº 13, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º - Este Decreto restabelece os efeitos da Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação – MEC, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao ensino superior foi durante décadas um dos fatores que contribuiu para a manutenção das desigualdades sociais. Se o acesso aos cursos de graduação era uma das formas de contribuição para elitização de parcelas específicas da sociedade, alcançar a pós-graduação foi ao longo de todo o século XX e início do século XXI uma forma de consolidação de elitização da sociedade e da universidade brasileira.

A Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016 levou em conta o Estatuto da Igualdade Racial e a constitucionalidade atribuída às Ações Afirmativas através da Lei 12.711/2012, que instituiu a reserva de vagas em cursos de graduação. Conforme dados divulgados pela ANPG em 2017, quanto maior o nível de escolaridade, mais visível é a desigualdade. Em relação aos cursos de mestrado e doutorado há que se destacar que 80,7% dos estudantes neste nível é branca, 17,1% é negra e 2,2% corresponde aos grupos populacionais amarelos e indígenas.

A Lei de Cotas, permitiu a democratização do ensino superior brasileiro e as ações afirmativas na pós-graduação foram estratégicas para superação do fosso existente entre as pessoas brancas, negras, indígenas e pardas e contribuiu também para o acesso das pessoas com deficiência e para a população LGBTI. Nesse sentido, a Portaria 545 de 16 de junho de 2020 representa um retrocesso para a universidade brasileira. Os impactos positivos dessa lei podem ser comprovados pelos números. De 2009 a 2016, as instituições de ensino superior, estaduais e federais de todo o país, receberam mais 260 mil novos estudantes negros e indígenas, principalmente, depois de 2013.

Com a Lei 12.711/2012 a presença de jovens negros na educação superior teve um crescimento de 268%. A Lei das Cotas assegura metade das vagas das instituições federais de ensino superior para estudantes oriundos de escolas públicas, com recorte de renda e étnico-racial. Em 2015, 35% dos estudantes que fizeram o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) eram os primeiros de suas famílias a concluir um curso superior.

Diante disso é preciso denunciar que a Portaria 545 afeta a Meta 14 do PNE que propõe a elevação das matrículas na pós-graduação e indiretamente a Meta 16 que trata da

formação, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE. Sendo assim é necessária à sua revogação, pois, ela é mais um ataque ao ensino superior brasileiro e em especial da pós-graduação brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Maria do Rosário

Deputada Federal (PT – RS)

Margarida Salomão

Deputada Federal (PT – MG)

Coordenação da Frente Parlamentar pela Valorização das Universidades Federais

Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)

Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)

Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)

Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)

Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)

Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 545, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2016

** Revogada pela Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020*

Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e

CONSIDERANDO:

O estabelecido na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

Que as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade";

Que o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2012, a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas;

Que o ingresso no Serviço Público Federal, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelece reserva de vinte por cento das vagas aos/às negros/as, demonstrando que a adoção de Políticas de Ações Afirmativas na graduação não é suficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos ou atitudes discriminatórias atuais; e

Que universidades públicas, em diversos programas de pós-graduação, estão adotando Políticas de Ações Afirmativas para negros, indígenas e pessoas com deficiências, ampliando a diversidade étnica e cultural em seu corpo discente, resolve:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros

(pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

Art. 2º As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

Art. 3º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

Art. 4º O Ministério da Educação - MEC instituirá Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Portaria

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO